

ANÁLISE SOBRE OS

REQUISÍCIOS DO SISTEMA INQUISITIVO

**O Código de Processo Penal de
1941 faz jus às atualizações
contínuas do Direito?**

PROJETO INTEGRADOR

Acadêmicos:

Ariane Helena Costa Pereira

Eliane Dias dos Santos

João Vitor Bolonkezi

Thais Durão Lopes

Orientador:

Pedro Henrique Cardoso Hilário

Sumário

INTRODUÇÃO.

OS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS E A OPÇÃO CONSTITUCIONAL POR UM SISTEMA ACUSATÓRIO.

- O sistema inquisitório ou inquisidor, o sistema acusatório, e o sistema misto.

A PERSECUÇÃO PENAL, PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E AS GARANTIAS DO INVESTIGADO.

- A atividade do Estado denominada persecução penal apresenta duas fazes diversas, a da investigação e a da ação penal.
- Garantia de um juízo competente, independente e imparcial, correlação entre acusação e sentença, ampla defesa.

O PODER DE GESTÃO DE PROVA PELO JUIZ NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

- Artigos 156, 209, 234, 242 e 616.
- A faculdade exposta no artigo 156 pode fazer com que o juiz seja uma das partes na relação processual, seja por inadvertência ou imprudência, colhendo provas que deveriam ser apresentada por ônus de um dos litigantes.

REFLEXÕES EM TORNO DA NECESSIDADE DE UMA REFORMULAÇÃO GERAL DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

- Necessidade de uma reforma processual geral considerando que vários dispositivos do código não vão de encontro com os princípios constitucionais e com o próprio sistema acusatório vigente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

INFLUÊNCIAS DEIXADAS PELO SISTEMA INQUISITIVO NA VIGÊNCIA DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, MESMO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

INTRODUÇÃO.

O ordenamento jurídico Brasileiro evoluiu muito no que diz respeito ao sistema processual penal, já que há vários princípios basilares e norteadores, como a exemplo temos o devido processo legal, o da ampla defesa e do contraditório, duplo grau de jurisdição, o in dubio pro reo (na dúvida em favor do réu), entre outros. Essa atualização constante do Direito se baseia em vários fatores, e a séculos, a mesma vem criando novos pontos de pensamento nos mais diversos aspectos do direito, seja ele direito de família, do consumidor, o direito civil, ou direito cibernético, o ponto que buscamos atingir é que realmente há uma atualização expressiva e constante, porém, não há essa mesma linearidade na própria atualização do ordenamento, podemos perceber isso no Código de Processo penal, onde ainda se vê traços do sistema inquisitivo, este que é advindo do século XIII, uma época em que cabia ao Juiz julgar, investigar e defender, algo que para a pessoa sendo acusada de algum crime não se parecia justo, e realmente não era, já que uma vez acusado o mesmo era totalmente culpado dos atos, e cabia a ele provar o contrário.

Nesta pesquisa vamos então destacar alguns pontos, e transparecer que de fato ainda há vestígios desse sistema obsoleto, e mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, que deixa como objeto central a dignidade da pessoa humana, surgem preocupações e motivos para que ocorra uma atualização geral do Código de Processo Penal.

OS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS E A OPÇÃO CONSTITUCIONAL POR UM SISTEMA ACUSATÓRIO.

Conceitua-se sistema como um conjunto de regras organizadas mutuamente que atuam de maneira organizada dentro do ordenamento jurídico. Desta forma, o sistema processual penal possui definição como um complexo de normas e princípios constitucionais, conforme o acontecimento político vivenciado por cada país, que constituem os regulamentos a serem seguidos para que ocorra a aplicação da lei a cada caso concreto.

É possível notar a existência de três tipos diversos de sistema processual penal. O sistema inquisitivo (referente à inquisição) é aquele em que o juiz possui a função de julgamento e defesa do investigado, o qual está limitado a ser objeto do processo. Desta forma percebe-se que neste sistema o processo passa a ser sigiloso; há ausência de tutela constitucional pelo fato da possibilidade do réu ser objeto, então inexistente contraditório, ampla defesa, devido processo legal, entre outros; a confissão é a prova principal e o réu será culpado antes de ser provado o contrário, ou seja, cabe ao réu provar que não é culpado pelas acusações. Por sua vez, no sistema acusatório o gestor da prova se difere do julgador, portanto há uma divisão clara entre o dever de acusação, julgamento e defesa, o que está ausente no sistema inquisitório.

Deste modo, o juiz é justo somente julgando, não fornecendo provas ou defendendo o réu; as próprias partes cedem as provas; o processo é popular, exceto em alguns casos previstos em lei; há presunção de inocência ou não culpabilidade; o réu goza de direitos e lhe é permitido o contraditório, ampla defesa, devido processo legal e etc. Já no sistema misto, como o próprio nome sugere, contém as características dos dois sistemas aqui mencionados, dividido em duas fases. Na primeira etapa ocorre a investigação preliminar, contendo claramente o caráter inquisitivo em que é todo conduzido por um juiz, diversamente, a segunda etapa ocorre o processo judicial, onde existe e diferem-se o acusador, o defensor e o julgador.

Portanto, na Constituição Federal de 1988 fora definido o sistema acusatório (de forma implícita) onde determina as funções dos juízes e os poderes do Ministério Público, após a promulgação da mesma, percebe-se que o sistema processual penal que vigora no país atualmente é o sistema acusatório.



A PERSECUÇÃO PENAL, PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E AS GARANTIAS DO INVESTIGADO.

Como se sabe, o estado deve garantir o convívio social, para que possa haver harmonia entre as pessoas. Uma das formas para que isso se concretize é o Direito Penal, que tem por objetivo tutelar os bens jurídicos de maior relevância, tipificando delitos e estabelecendo penas para condutas consideradas inaceitáveis. Enfatize-se que durante toda a persecução deve-se garantir um juízo independente e imparcial.

Quando um desses delitos é cometido, cabe ao Estado investigar, processar e punir o infrator, dando início a persecução penal, que divide-se na fase da investigação criminal (extrajudicial) e a fase da ação penal (judicial).

Na fase de investigação criminal há a coleta, em regra, pelas polícias judiciárias, de elementos de prova de autoria e materialidade da infração penal, que é apurada através do Inquérito policial, ou de outro elemento. O Inquérito policial é o procedimento investigativo presidido pelo Delegado de polícia que se destina a apurar a prática de um crime.

Quando conclusas as investigações o Delegado de Polícia relatará os procedimentos realizados e irá encaminhar ao titular da ação penal, que pode iniciar o processo judicial.

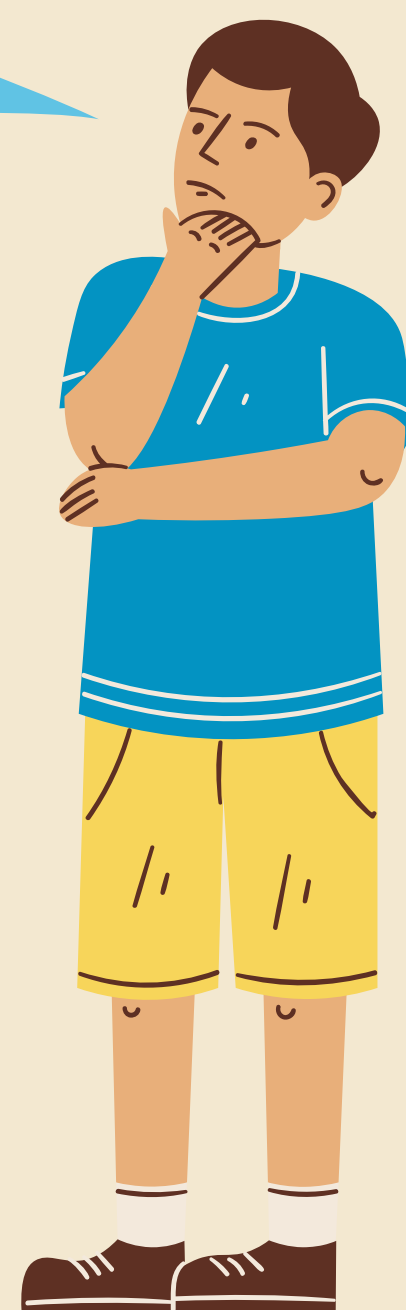
Na fase da ação penal, que inicia-se a partir do recebimento pelo juiz da denúncia cujo titular é o Ministério Público, nos crimes de ação penal pública ou da queixa crime cuja titularidade é do querelante, nas infrações de ação penal privada. A partir daí o acusado passará a se defender no processo, tal ato encontra seu término com a sentença condenatória ou absolutória.

Para que essa persecução penal ocorra da melhor forma possível, devem ser observados os princípios e garantias que norteiam os seus atos, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, a acusatoriedade do processo, além de uma interpretação restritiva das normas que suprimem ou restringem direitos e garantias fundamentais que regem um estado democrático.

“[...] No processo penal é necessário que a informação e a possibilidade de reação permitam um contraditório pleno e efetivo. Pleno porque se exige a observância do contraditório durante o desenrolar da causa, até seu encerramento. Efetivo porque não é suficiente que se dê às partes a possibilidade formal de se pronunciar sobre os atos da parte contrária, sendo imprescindível que lhe sejam proporcionados os meios para que tenha condições reais de contrariá-los.”

Antônio Scarance Fernandes (2000).

De qualquer forma, nossa Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5.º, inciso LV, assegura o direito ao contraditório e a ampla defesa, sendo esses princípios às manifestações da garantia do devido processo legal, previsto no mesmo artigo, no inciso LIV, com isso, é notório que não há que se falar em devido processo legal se não forem observados em sua integralidade os princípios do contraditório e a ampla defesa.



Há que se falar que conforme a doutrina majoritária, durante a fase de investigação criminal, na elaboração do Inquérito Policial não se aplica o princípio constitucional do contraditório, pela própria natureza, que é de investigação, bem como por ser um procedimento e não ainda um processo, tendo em vista ainda que, se existisse poderia prejudicar de alguma forma a colheita de provas, ficando reservado tal princípio à fase judicial, fase esta, em que existem partes.

No Inquérito policial, sendo uma fase preliminar não existe um acusado, termo este utilizado na Constituição Federal quando se refere nos princípios, com isso grande parte dos doutrinadores prega que não existe o caráter inquisitorial no procedimento já que o direito ao contraditório e ampla defesa não se aplica aos investigados.

No entanto, tem-se visto que há a incidência do direito de defesa na fase preliminar, mesmo diante das controvérsias sobre o caso, já que o investigado pode sugerir diligências à autoridade policial, que se achar relevante, pode fazê-las. O investigado também tem direito a presença de advogado na realização de determinados atos, como o interrogatório ou até mesmo o acesso aos autos.

Uma das características do Inquérito Policial é que o mesmo é dispensável, ou seja, sua existência não é obrigatória para o início da ação penal, embora seja importante ao processo criminal colhendo indícios mínimos de autoria e materialidade. É importante destacar que não devem ser colhidas somente provas que sirvam para acusação, mas também aquelas que possam ser úteis para a defesa do indiciado, para que de fato possa haver e se concretizar a justiça.



“[...] a autoridade policial não acusa; investiga. E investigação contraditória é um não-senso. Se assim é, parece-nos não ter sentido estender-se o instituto do contraditório ao inquérito, em que não há acusação.”

Fernando da Costa Tourinho Filho (2000).

É extremamente importante apurar a conduta criminosa e punir o responsável, mas é preciso ter cuidado para que se criem mecanismos com intuito de evitar injustiças que possam vir a surgir durante a investigação criminal, com isso é possível assegurar um mínimo de contraditório e defesa durante a investigação, para que durante a ação penal se possa atingir o máximo de eficiência com relação à verdade.

Mesmo que a na teoria se destaque que o Inquérito Policial não tenha tanta relevância, não é isso que se percebe na prática, muitas vezes por exemplo, o referido procedimento contribui para a decretação de medidas cautelares em todo o decorrer da persecução penal, até mesmo antes de iniciado o processo, como a interceptação telefônica, busca e apreensão ou a prisão preventiva.

Com isto, durante todo o decorrer da persecução penal devem ser observados os princípios e garantias para que se possa chegar, acima de tudo à verdade, não focar em busca incessante por um culpado ou de encontrar alguém para punir, mas buscar encontrar o verdadeiro culpado, dando possibilidade de defesa ao indivíduo, e que se efetive a prática de um verdadeiro sistema acusatório, separando a função de acusar, defender e julgar a personagens distintos, tendo em vista que, por vezes, tal sistema é mitigado por atos remanescentes do sistema inquisitivo, ainda muito presente em nosso ordenamento.

O PODER DE GESTÃO DE PROVA PELO JUIZ NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

No sistema inquisitivo vê-se que o poder é concentrado nas mãos de uma só pessoa, o juiz. Este no qual era parcial no processo, pois a atividade de produzir provas era dele, assim como a de acusar e de defender. No sistema acusatório essas funções são separadas, na figura do promotor (acusação), advogado (defesa) e juiz (julgamento).

A Lei nº 13.964/2019 modificou o art. 3º do Código de Processo Penal, que passou a adotar o sistema acusatório como sistema processual penal.

O art. 156 foi incluído no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.690/2008, sendo esta anterior à adoção do sistema acusatório, adotado pelo CPP em 2019.

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso da instrução, ou antes, de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

O artigo supracitado em seu inciso I dá a possibilidade ao juiz de colher, por ofício, provas antes de iniciada a ação penal, sendo que esta deve ser provocada pelo Ministério Público. O juiz deve fazer o papel de um terceiro equidistante das partes, pois ele deve ser imparcial em sua decisão por força do princípio do juiz imparcial. Se o juiz fizer o papel do Ministério Público, na colheita de provas, como a decisão dele pode ser imparcial em relação às partes? Passando assim de imparcial para parcial, ferindo princípios constitucionais.

Já o inciso II possibilita ao juiz, em caso de dúvida, produzir as provas que lhe faltam para tomar sua decisão. Como seria compatível com o sistema acusatório o juiz produzir provas contra qualquer uma das partes? Sendo que essa produção, possivelmente, prejudicará o réu, pois dá a interpretação que o juiz buscará as provas que faltam para condenar o acusado, e segundo o princípio de presunção de inocência se há dúvida a decisão é em favor do réu.

A prática citada, em que o juiz busca provas de ofício é uma característica do sistema inquisitivo, não mais compatível com o processo penal atual, pois quem investiga sabe o que está procurando e se o juiz investigar e trazer tal prova para a ação, nota-se desde logo de qual lado o julgador está.

Deve-se levar em consideração que o Código de Processo Penal não está se adequando totalmente a Constituição Federal de 1988, como visto, alguns de seus artigos se contrapõem a norma máxima, a exemplo o art. 156 que possibilita a busca de ofício do juiz por provas, que tendo sido incluso ao CPP em 2008 (vinte anos após a entrada em vigor da constituição), traz traços do sistema inquisitivo em seu bojo. Como se sabe as leis infraconstitucionais devem se adequar a Constituição e não o contrário.

REFLEXÕES EM TORNO DA NECESSIDADE DE UMA REFORMULAÇÃO GERAL DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Considerando que o sistema processual optado na Constituição Federal vigente é o acusatório (de forma implícita), observa-se que o CPP possui em sua redação a presença do sistema inquisitivo, apresentando algumas características anticonstitucionais. A influência desse antigo sistema permeia pelo país por longos anos, justificando as críticas e as discordâncias dos juristas e estudiosos que constituem o ordenamento jurídico brasileiro.

Embora que o Código de Processo Penal já passou por uma reforma no ano de 2008, em seu núcleo ainda contém uma série de dispositivos inquisitivos. O principal aspecto que causa um certo conflito na doutrina diante do sistema processual exercido é a alternativa dada aos juízes da produção de provas durante a fase processual violando diretamente a sua imparcialidade. Diante dessa perspectiva, esses procedimentos evidentemente inquisitórios não poderão mais coexistir no seio de nosso ordenamento jurídico considerando que os mesmos não são impostos dentro da Carta Magna de 88.

Contudo, esses artigos continuam sendo silenciosamente aceitos por algumas doutrinas e até por Tribunais Superiores.

É preciso que haja uma estrutura lógica que venha de fato trazendo ensejos para que o juiz seja inteiramente imparcial, existindo um entendimento amplo dessa necessidade e tudo o que ela representa; que busque por um procedimento em contraditório; que priorize a oralidade e a originalidade cognitiva do juiz; não comprometendo a igualdade de tratamento entre as partes e que nunca ignore a harmonia do rito judiciário: parte permanecendo como parte e juiz como juiz.

Conclui-se que é de extrema necessidade que haja de fato uma reforma geral no Código de Processo Penal de 1941, uma vez que apresentados os artigos, que não estão de acordo com os princípios constitucionais e nem mesmo com o próprio sistema acusatório vigente no Estado, percebe-se a falta de linearidade no decorrer dos vários processos penais que tramitam ou que já que chegaram ao trânsito em julgado no Brasil, o fato aqui não defender quem cometeu erros e deve pagar por eles, mas sim defender os direitos e garantias que são resguardados a toda e qualquer pessoa por nossa vigente constituição. É somente desta forma que será alcançado um sistema processual penal legitimamente acusador, não contendo a influência dos resquícios do sistema inquisitivo deixado no referido código. Por fim, como já citado o direito sempre está em constante evolução, e o mesmo deve acontecer com a legislação, pois através dela resguardamos nossos direitos, e também através dela podemos cobrar-los todas as vezes que fomos lesados.



A busca pela mudança e melhoria, deve ser continua, pois nossas futuras gerações poderão desfrutar delas!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

Os sistemas processuais penais acusatório, inquisitivo e misto <acessado em 24 de agosto de 2021>

Sistema processual vigente em face dos resquícios inquisitivos do Código de Processo Penal <acessado em 27 de agosto de 2021>

RESQUÍCIOS DO PERÍODO INQUISITÓRIO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL <acessado em 28 de agosto de 2021>

FERNANDES, Antônio Scarance. Processo penal constitucional. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, v. 1.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm, acesso em 28 de agosto de 2021.

NUNES, Filipe Maia Broeto. A gestão da prova, pelo juiz, como critério identificador do sistema processual penal vigente no direito brasileiro. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5508, 31 jul. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67126>. Acesso em: 28 ago. 2021.



**Faculdade do Norte do Mato
Grosso**